



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.081 - SP (2015/0153374-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JACQUELINE ALVES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : FABIANA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, subsiste fundamento justificador da segregação cautelar, concernente à grande quantidade de droga apreendida (três tijolos de cocaína, pesando quase 3 kg e três tijolos de maconha, pesando cerca de 2 kg), além de treze cartuchos calibre 45 e dinheiro, a revelar a presença de periculosidade *in concreto* da ação e da agente, bem como a existência de elementos sólidos a recomendar a necessidade da custódia antecipada.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.081 - SP (2015/0153374-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Jacqueline Alves de Lima** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2048755-02.2015.8.26.0000.

Infere-se dos autos que a recorrente, que teve convertido o flagrante em preventiva no dia 8/3/2015, foi denunciada, ao lado de Milton do Prado Almeida, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, na forma dos arts. 69, *caput*, e 29, *caput*, ambos do Código Penal (Processo n. 0001901-19.2015.8.26.0635, da 14ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da comarca de São Paulo/SP).

Agora, indica a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da carência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Ressalta as condições pessoais (possui residência fixa, ocupação lícita e é primária).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva da recorrente.

Contrarrazões às fls. 151/158.

Admitido na origem (fl. 163), chegando aqui, o feito foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Federal, diante da ausência de pedido liminar (fl. 169).

Opinou o *Parquet* pelo não provimento do recurso (fls. 172/177).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao *site* oficial do Tribunal local, pude observar que, em decisão proferida no dia 22/9/2015, foi designada audiência de instrução e julgamento para 9/11/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.081 - SP (2015/0153374-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

recorrente teve a prisão preventiva decretada pelos seguintes fundamentos (fls 160/161 – grifo nosso):

[...]

No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva: trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria, conforme prova oral colhida pela Autoridade policial.

Além disso a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. Não bastasse, a Lei 11.343/06, em seu art. 44, estabelece a insuscetibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem o delito de tráfico. Dessa forma, por expressa vedação legal, o benefício não poderia ser concedido, destacando-se, porém, que toda prisão cautelar deve preencher os requisitos de qualquer cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris* e também o *periculum in mora*.

Como já analisado acima, a prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei (presentes que estão os requisitos da prisão cautelar), o que demonstra a presença do *fumus boni iuris*.

No caso em tela os averiguados não comprovaram terem ocupação lícita nem mesmo residência. Desse modo torna-se temerária, em razão da garantia instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória cumulada ou não com outra medida cautelar. Como se sabe, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal dos autuados, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal em caso de ajuizamento da ação penal e também para aplicação da lei penal em caso de condenação.

Nestes termos, considerando a gravidade do crime (em tese, tráfico e porte de munição) as circunstâncias do fato (grande quantidade de drogas e dinheiro apreendidas, situação aparente de traficância), as condições pessoais dos averiguados (ausência de comprovação de vínculo com o distrito da culpa), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso em concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282 c.c. art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, concluiu que (fls. 118/119):

[...]

É certo que, com a edição da Lei n. 11.464/2007, suprimiu-se a proibição à concessão de liberdade provisória para os crimes hediondos ou equiparados, autorizando ao magistrado deferir tal benefício quando não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Entretanto *in casu*, observo que o Juízo monocrático demonstrou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mormente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls.50/51), cumprindo assim o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 315, do Código de Processo Penal.

Como é sabido, o juiz na condução do processo, sendo autoridade imediata e mais próxima dos fatos, é quem melhor pode avaliar a conveniência e necessidade da prisão cautelar, consoante orientação do Excelso Pretório, cuja revogação "somente é possível em face de erro manifesto de arbitrariedade ou de abuso, que importem em inequívoco desconcerto legal e refruente violação às garantias individuais" (RT 490/310).

Há indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, conforme bem relata o boletim de ocorrências (fls. 21/25), auto de prisão em flagrante (fls. 26/45), auto de exibição e apreensão (36), laudo de constatação, restando positivo para cocaína (fls. 38/39) e da própria denúncia (fls. 84/87).

[...]

Primeiramente observo que, desde 11/5/2012, após o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calçada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo (HC n. 104.339/SP, Ministro Gilmar Mendes, DJe 6/12/2012).

De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é *incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios*. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada a motivação efetiva, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, contudo, não há falar em falta de fundamentação concreta para manter a prisão preventiva da recorrente, pois concluiu o Juízo de origem pela necessidade de se garantir a ordem pública, destacando a *grande quantidade de drogas e dinheiro apreendidas* – três tijolos de cocaína, pesando quase 3 kg; três tijolos de maconha, pesando cerca de 2 kg, além de treze cartuchos calibre 45, com carregador e R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais) em espécie (fl. 152) –, *situação aparente de traficância* (fl. 160), o que, por si só, já se mostra suficiente para a decretação da medida cautelar.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fl. 176):

[...]

Conforme entendimento do STJ, a variedade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, somados à apreensão de petrechos comumente utilizados no preparo das drogas para a revenda, bem como armamentos e munições, são fatores que indicam o envolvimento maior com a traficância e autorizam a prisão preventiva. Nesse sentido, v. HC 321634/SP, 5ª Turma, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, DJe 25-06-2015.

12. No caso, trata-se de ré, inicialmente presa em flagrante pela prática de tráfico e associação para o tráfico, sendo que foram encontrados em poder dos acusados a quantia aproximada de 2, 976 kg de cocaína e 2,21 kg de maconha, além de 13 projéteis calibre 45 intactos, de uso proibido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Assim, a quantidade de droga apreendida, somada às demais circunstâncias em que se deu a apreensão, especialmente o fato de que tratam-se de réus envolvidos com a facção criminosa “PCC”, autorizam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

Como anotou o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, se as *circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, será justificada a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública* (HC n. 321.841/SC, Quinta Turma, DJe 1º/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, por exemplo, RHC n. 61.003/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/9/2015; e RHC n. 57.892/RJ, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 24/6/2015.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0153374-0

RHC 61.081 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 20487550220158260000 RI002OBL0000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACQUELINE ALVES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : FABIANA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MILTON DO PRADO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.